

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.637 , DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, a proposta aqui analisada acrescenta art. 15–A à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Pelo texto, “o visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei, poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil”.

Há, ainda, na proposição, parágrafo único que diz que “a concessão do visto prevista no *caput* não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”. O Projeto de Lei nº 3.637, de 2008 foi distribuído inicialmente, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 24 de agosto de 2009 o Presidente Michel Temer deferiu requerimento que apresentamos e alterou o despacho inicial, para incluir a Comissão de Turismo e Desporto.

Fui designado relator da matéria da Comissão de Turismo e Desporto e ofereci um Substitutivo ao Projeto de Lei em tela em 13 de maio de 2010. O Deputado Fábio Faria, por sua vez, apresentou emenda modificativa ao Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo já exposto minha plena concordância ao espírito do Projeto de Lei em tela no voto elaborado para o Substitutivo, não retomarei a discussão sobre a importância de concessão de visto para países não reconhecidos pelo Brasil, notadamente Taiwan.

A emenda do Deputado Fábio Faria constitui aprimoramento técnico da redação de nosso substitutivo, removendo a menção à anotação abaixo do correspondente carimbo de que o Brasil não reconhece tacitamente tal governo. De fato, a forma pela qual o governo brasileiro transmitirá esta informação não precisa ser introduzida no próprio passaporte.

Por outro lado, removendo aquela menção, torna-se fundamental retomar o parágrafo único do Projeto de Lei original. Este estabelece que a concessão de visto para portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil não implica qualquer reconhecimento tácito pelo governo brasileiro, da autoridade emissora do documento de viagem.

Sendo assim, acatamos a emenda modificativa do ilustre deputado Fábio Faria, além de retornar parte da redação original do projeto de lei em pauta de forma a melhorar o texto legal.

**Somos, portanto, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI Nº 3.637, DE 2008, ACATANDO A EMENDA MODIFICATIVA
APRESENTADA PELO DEPUTADO FÁBIO FARIA na forma do Substitutivo
em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º, o visto temporário a que se refere o art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

Parágrafo único. A concessão de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ
Relator